



Número: **5008035-37.2021.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Meio Ambiente**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS (AUTOR)	
	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO ARAUJO GONCALVES HOLANDA (AUTOR)	
	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
THALITA SILVA E SILVA (AUTOR)	
	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)	
	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
PALOMA COSTA OLIVEIRA (AUTOR)	

	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI (AUTOR)	
	PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (ADVOGADO) NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO (ADVOGADO) RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO (ADVOGADO) FERNANDO CAVALCANTI WALCACER (ADVOGADO) VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO) FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (ADVOGADO) CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
Ernesto Henrique Fraga Araújo (REU)	
RICARDO DE AQUINO SALLES (REU)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
----------------------------------------------------	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
327532903	05/06/2024 19:34	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008035-37.2021.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THALITA SILVA E SILVA, MARCELO DOS SANTOS ROCHA, WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI, PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS, PALOMA COSTA OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO ARAUJO GONCALVES HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO - SP174848, FERNANDO CAVALCANTI WALCACER - RJ15807, FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF56785, PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO - SP164056, RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO - SP138935-E, VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA - SP313405

REU: RICARDO DE AQUINO SALLES, ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação popular, proposta por PAULO RICARDO DE BRITO SANTOS, THALITA SILVA E SILVA, WALELASOETXEIGE PAITER BANDEIRA SURUI, PALOMA COSTA OLIVEIRA, MARCELO DOS SANTOS ROCHA e DANIEL AUGUSTO ARAÚJO GONÇALVES HOLANDA, em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, ERNESTO HENRIQUE FRAGA JUNIOR e UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de medida liminar, para:

a) suspender os efeitos da Contribuição Nacionalmente Determinada (First NDC – Updates Submission) – NDC do Brasil, de 09 de dezembro de 2020;

b) determinar que os réus apresentem a atualização da NDC, ajustando os valores relativos à meta percentual de redução proporcional aos valores-base considerados para o novo cálculo, de modo a adequá-la à exigência de progressividade do Acordo de Paris e assegurar que o processo decisório para essa finalidade seja participativo, incluindo representantes da sociedade civil.

Os autores narram que o Brasil assumiu uma série de deveres relacionados à mitigação das mudanças climáticas, por intermédio da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e do Acordo de Paris, tratado internacional sobre mudanças climáticas, promulgado por meio do Decreto nº 9.073/2017.

Descrevem que os países signatários do Acordo de Paris comprometeram-se a atuar para reduzirem coletivamente a emissão de gases de efeito estufa e limitar o aquecimento global a menos de 2 graus Celsius



Este documento foi gerado pelo usuário 183.***.***-28 em 07/06/2024 08:30:55

Número do documento: 24060519342893000000316409231

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060519342893000000316409231>

Assinado eletronicamente por: NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA - 05/06/2024 19:34:28

(de preferência 1,5 graus Celsius), em comparação aos níveis pré-industriais.

Destacam que o Brasil é o sexto maior emissor de gases de efeito estufa no mundo, respondendo por 3,2% do total, com emissões *per capita* maiores do que a média mundial.

Relatam que, por meio do Acordo de Paris, os países comprometeram-se individualmente e formalmente com a concretização de seus esforços para diminuir as causas e efeitos da emergência climática, por intermédio de um instrumento denominado Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC).

Afirmam que “(...) as NDCs são as metas e objetivos que cada Estado-parte declara ao conjunto de países signatários para que globalmente se opere um eficaz controle do clima no planeta. Cada nação deve comunicar e realizar esforços ambiciosos no sentido de mitigar as emissões dos gases de efeito estufa em seus territórios (artigo terceiro), e preparar e declarar, a cada cinco anos (artigo quarto, item 9), sucessivas contribuições nacionalmente determinadas, que representem uma progressão além da contribuição nacionalmente determinada anterior e reflitam a máxima ambição possível (artigo quarto, item 3)”.

Informam que, em 2015, o Brasil apresentou sua primeira Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida – INDC, transformada em NDC no ato de ratificação do acordo, em 12 de setembro de 2016, a qual fixava o compromisso de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 37% até 2025, em relação ao ano-base 2005 e adotava o compromisso indicativo do Brasil de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 43% até 2030, em relação ao ano-base 2005.

Expõem que a NDC de 2015 apresentava os números equivalentes às emissões líquidas de gases do efeito estufa, utilizados como base e referência para o cálculo dos compromissos assumidos (2,1 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente), calculados com base no Segundo Inventário Nacional de emissões, de 2010, de forma que 37% de redução nas emissões de gás carbônico significariam um nível de emissão de 1,3 bilhão de toneladas em 2025 e 43% de redução equivaleria a um nível de emissão de 1,2 bilhão de toneladas em 2030.

Asseveram que, após a publicação da NDC, o Governo brasileiro publicou o Terceiro Inventário Nacional, que aumentava o volume de emissões do ano-base para 2,8 bilhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente e, em 08 de dezembro de 2020, o Ministro do Meio Ambiente anunciou à imprensa, sem publicar o documento, a atualização da NDC, entregue formalmente à Organização das Nações Unidas – ONU no dia seguinte.

Alegam que a atualização da NDC eleva a base de cálculo das emissões do ano-base de 2005, utilizando o Terceiro Inventário Nacional, mas mantém as porcentagens de redução estabelecidas para 2025 e 2030, reduzindo, na prática, a contribuição brasileira para o atingimento das metas e objetivos do Acordo de Paris.

Argumentam que, no momento da formalização da NDC, o Governo Federal já havia concluído o Quarto Inventário Nacional de Emissões, que demonstrava a emissão de 2,4 bilhões de toneladas líquidas de dióxido de carbono equivalente em 2005, número menor do que o presente no Terceiro Inventário, utilizado como base para a atualização da NDC.

Sustentam que, para manter o mesmo nível absoluto de emissões indicados em 2015 e cumprir a cláusula de progressividade prevista no Acordo do Paris, o Brasil deveria elevar suas metas de reduções percentuais de emissão de dióxido de carbono equivalente para 2025 e 2030 e não mantê-las inalteradas, como fez.

Defendem que qualquer aumento das emissões de gases de efeito estufa viola o Acordo de Paris, o artigo 225 da Constituição Federal, o princípio da não regressão de políticas públicas e a moralidade pública, bem



como gera um dano ambiental incalculável, consistente na elevação das temperaturas do planeta em prazos menores.

Ao final, requerem:

- a) a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado (Contribuição Nacionalmente Determinada – NDC apresentada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2020);
- b) que os réus apresentem a NDC com as porcentagens de redução de emissões de CO₂e aumentadas para além do limite necessário para que se cumpra o compromisso de progressividade do Acordo de Paris;
- c) a condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos por seus atos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 48942960, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) esclarecerem o ajuizamento da ação popular nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo;
- b) comprovarem que a procuração id nº 48815955 foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §2º, III, a, da Lei n. 11.419/06), pois não foi possível conferir a autenticidade das assinaturas digitais nela presentes.

A União Federal apresentou a manifestação prévia id nº 51961742, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de jurisdição interna, pois a presente ação possui como objeto ato praticado pelo Estado brasileiro no plano internacional, em cumprimento a tratado assumido com outros Estados, o Acordo de Paris.

Aduz que a representação do Estado brasileiro, no plano das relações diplomáticas, é atribuição privativa do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso VII, da Constituição Federal e o tratado vincula Estados Nacionais soberanos no plano internacional, estabelecendo obrigações recíprocas e legitimando-os a exigir dos demais Estados o cumprimento dos deveres assumidos.

Alega que a NDC apresentada em dezembro pelo Brasil, perante o Secretariado da Convenção-Quadro nas Nações Unidas sobre Clima, atende aos critérios de progressão e maior ambição possível, exigidos pelo artigo 4º do Acordo de Paris, representando um significativo avanço em relação à NDC anterior, pois o país assumiu o compromisso indicativo de promover a neutralidade das emissões até 2060 (ou 2050, dependendo da cooperação internacional).

Sustenta que “(...) os autores incorrem em um equívoco de interpretação quanto ao caráter vinculativo dos números presentes no anexo da I NDC. A iNDC e a primeira versão da NDC brasileiras continham anexo apenas para fins de ilustração. As menções a números absolutos de emissões de gases geradores do efeito estufa eram apenas estimativas elaboradas em um contexto de desenvolvimento incipiente das respectivas técnicas de medição, e não constituíram parte integrante do compromisso inicialmente pretendido e posteriormente assumido. Nessa condição, os anexos não estabeleceram e nem poderiam estabelecer compromissos adicionais àqueles manifestados no corpo do documento, que se comprometeu com a redução de emissões em valores percentuais. No que toca aos volumes de referência, a NDC brasileira é clara em afirmar a possibilidade de sua revisão de acordo com o aperfeiçoamento da metodologia de estimativa”.



Afirma que os resultados dos Inventários Nacionais decorrem do dinamismo da ciência, tendo em vista que as metodologias de pesquisa são aperfeiçoadas e os dados são colhidos de maneira mais confiável, acarretando alterações a cada inventário.

Defende que os autores não comprovam a presença de risco de dano ao interesse protegido, sendo que a tutela de urgência pleiteada pode acarretar prejuízos irreversíveis ao Estado, em razão da realização do Encontro de Cúpula de Líderes sobre o Clima, agendado para o dia 22 de abril de 2021, pois a retirada do compromisso firmado em dezembro de 2020 pode causar enormes incertezas e prejuízos incomensuráveis à negociação diplomática projetada para o encontro.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 51980488, na qual sustenta que dois autores possuem domicílio civil no Município de São Paulo (Thalita e Marcelo).

Os autores também trouxeram a manifestação id nº 52060536, sustentando que não questionam a representação diplomática do Estado brasileiro, mas atos lesivos ao meio ambiente e à moralidade, em violação ao artigo 225 da Constituição Federal e ao Acordo de Paris, tampouco discutem a atualização da base de cálculo presente nos Inventários Nacionais, sendo necessária a revisão das porcentagens informadas na NDC2015 e mantidas na NDC2020.

Além disso, reiteram o pedido de concessão de medida liminar.

Foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, para manifestação a respeito da alegação da União Federal de incompetência do Juízo e para juntada aos autos das cópias dos documentos relativos às Contribuições Nacionalmente Determinadas – NDCs, apresentadas pelos dez países signatários do Acordo de Paris com os maiores índices de emissão de gases de efeito estufa, devidamente acompanhadas da versão para a língua portuguesa.

Os autores defenderam a competência da jurisdição brasileira, pois o ato impugnado não constitui exatamente um ato diplomático praticado no âmbito das relações exteriores do País, mas um ato administrativo de direito interno, com reflexos no sistema jurídico e constitucional brasileiro (id nº 53432230).

Foram formulados pedidos de intervenção, como *amicus curiae*, por Laboratório do Observatório do Clima – OC, WWF Brasil, Instituto Socioambiental (ISA), Instituto Alana e Conectas Direitos Humanos (id nº 53481036).

Manifestação dos autores (id nº 53927451).

A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão id nº 54507422.

Os autores interpuseram embargos de declaração em face da decisão id nº 54507422 (id nº 55282866), os quais foram rejeitados (id nº 244411896).

A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 5016374.49.2021.403.0000 (id nº 57966612), no qual não foi deferida a tutela recursal (id nº 248540498).

Devidamente citados, os réus apresentaram sua contestação (id nº 5843155), deduzindo a preliminar de ausência de jurisdição interna sobre a matéria em discussão e, no mérito, requereram a improcedência da ação.

Os autores manifestaram-se em réplica (id nº 247238387), na qual rechaçaram a preliminar suscitada pelos réus e reiteraram os argumentos tecidos na inicial.



O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda (id nº 285832076).

A União apresentou o Termo de Conciliação firmado entre as partes, pugnando pela homologação judicial (id nº 308246461).

Foi determinada a complementação do Termo de Conciliação com a assinatura dos autores Walelasoetxeige Paiter Bandeira Surui e Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho (id nº 309917544).

Os autores cumpriram a decisão supra, conforme petição id nº 310378286.

O Ministério Público Federal não se opôs à homologação do acordo celebrado entre as partes (id nº 320081712).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a juntada do Termo de Conciliação, devidamente formalizado entre as partes, conforme id nº 310381367, verifico não haver óbice à sua homologação e à extinção do processo.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes e juntado no id nº 310381367 e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o teor desta sentença à e. Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5016374.49.2021.403.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

